



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



DECRETO N.º 2548, de 04 de janeiro de 2024.

“Regulamenta no âmbito do município de São Simão, dispositivos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.”

Marcos Daniel Bonagamba, Prefeito do Município de São Simão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do município de São Simão.

Definições

Art. 2º. Além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação deste decreto, considera-se:

I - Alta Administração: representada pelos indivíduos responsáveis por tomar as principais decisões no órgão e é representada pelo Prefeito e pelos Secretários de Departamento e Chefe de Gabinete;

II - Área demandante: Departamento usuário, solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação;

III - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa.

IV - Diário Oficial do Estado de São Paulo: órgão oficial de publicidade da literatura dos atos da administração pública do Estado de São Paulo;

V - Diário Oficial do Município: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos da administração pública de São Simão OU Jornal de circulação municipal.

VI - Jornal Diário de Grande Circulação: aquele da categoria *quality paper*, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 3 (três) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o município de São Simão está inserido;

VII - Objetos da mesma natureza: aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos e inseridos em um mesmo ramo de atividade podendo ser considerada a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



VIII - *Site* oficial: sítio da internet, no qual a administração municipal divulga de forma centralizada suas informações e acessível através do seguinte endereço: www.saosimao.sp.gov.br;

IX - Transferências voluntárias: recursos financeiros entregue pelo Estado ou União ao município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, entre outros.

Dos Bens de Consumo na Categoria Comum e Luxo

Art. 3º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - bem de luxo: aquele que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superiores ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, que seja opcional em oposição ao necessário ou acima do padrão da necessidade, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - bem de qualidade comum: aquele que se revelar, sob o aspecto de qualidade e preço, suficiente para a execução do objeto e satisfação do interesse público;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 5º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 4º seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa em atendimento do interesse público.

Plano de Contratações Anual

Art. 6º. Para elaboração do Plano de Contratações Anual cada Departamento, incluindo o Gabinete do Prefeito, deverá encaminhar ao Setor de Administração, preferencialmente até o final do mês de agosto, as demandas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e aqueles previsíveis para o ano subsequente, inclusive aquelas decorrentes de prorrogações de contratos, de atas de registro de preços e contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação) indicando, quando possível:

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



I – a quantidade estimativa a ser adquirida ou contratada considerando a expectativa de consumo anual;

II – a estimativa preliminar do valor da contratação;

III - a data pretendida para a compra ou contratação ou da data de vencimento, no caso de contrato com intenção e possibilidade de prorrogação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

IV – o eventual vínculo ou dependência do objeto com algum outro para que ele atinja o objetivo da contratação.

§ 1º. O setor indicado no *caput* deverá consolidar as demandas, agregando aqueles referentes a objetos iguais e similares e encaminhar para deliberação do Prefeito.

§ 2º. Após autorização do Prefeito será elaborado o Plano de Contratações Anual que deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial até 31 de dezembro.

§ 3º. Durante a vigência do Plano de Contratações Anual o seu conteúdo poderá sofrer alterações, desde que justificado e autorizado pelo Prefeito, devendo a versão atualizada ser mantida no sítio eletrônico oficial.

Política de Centralização das Compras de Bens e Serviços comuns e Compras Compartilhadas

Art. 7º. As compras dos bens ou serviços contratados de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante, deverão, preferencialmente ser realizadas levando em consideração a demanda unificada das áreas de modo a otimizar os serviços do setor de compras e licitações e, possibilitar a econômica de escala.

Parágrafo único. Dependendo do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, considerando a necessidade comum a mais de um órgão público, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal, poderá ser viabilizada a contratação compartilhada devendo o instrumento convocatório, o contrato ou documento análogo estabelecer as responsabilidades de cada um dos órgãos quanto a fase preparatória, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato.

Política de interação com o mercado

Art. 8º. Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei 14.133/2021, a alta administração poderá promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências.

§ 1º. Esta interação com o mercado se materializará com a realização de audiência pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.

§ 2º. A convocação para audiência pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

§ 3º. O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou Jornal de Circulação Municipal com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

Dos Agentes Públicos

Art. 9º. A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos:

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



I- ser servidor preferencialmente efetivo;

II - possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Por força do disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, até 1º de abril de 2027, os requisitos do art. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, assim como o disposto no *caput* deste artigo não são de observância obrigatória pelo município de São Simão.

§ 2º. Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, os agentes que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio e da comissão de contratação e fiscal dos contratos.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentados na área de contratações públicas.

§ 4º. Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o município evidencie significativa probabilidade de novas contratações e incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 5º. A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação será por ato do Prefeito e poderá ser em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação que será sempre em caráter especial.

§ 6º. O encargo de agente de contratação, pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de comissão de contratação, de fiscal de contratos, não poderá ser recusado pelo agente público, contudo, na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico que poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no *caput*.

Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 10. Compete ao agente de contratação ou ao pregoeiro quando da adoção da modalidade pregão:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e encaminhar aos responsáveis para resposta;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, especialmente quando a proposta estiver acima do valor estimado;
- f) indicar o vencedor do certame;
- g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação;

§ 1º. O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, podendo, ainda, ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro cabendo, neste caso, o Secretário do Departamento Administrativo decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

Equipe de Apoio

Art. 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta de 2 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º, podendo ser nomeada uma equipe para o agente de contratação e outra para pregoeiro.

Comissão de Contratação

Art. 12. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º.

§ 1º. Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação e pregoeiro quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no *caput*.

§ 2º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Fiscal do Contrato

Art. 13. A fiscalização do contrato será realizada por agente público atendido ao disposto no art. 9º deste decreto, devendo, preferencialmente, recair sobre aquele com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato.

Parágrafo único. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições nos termos do §4º do art. 117 da Lei 14.133/2021.

Art. 14. Compete ao fiscal do contrato e da ata de registro de preços as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos, garantias e glosas;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada ou detentora da ata, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, inclusive no que concerne a emissão de notificações;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - realizar o recebimento provisório no caso de obra, serviço e de compra;

IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra;

X - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção.

Art. 15. No caso específico de obras e serviços de engenharia, o fiscal deverá possuir qualificação na área de engenharia ou arquitetura, cabendo a referido profissional além das atribuições técnicas relacionadas à função:

I - cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



II - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

III - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

IV - acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e

V - informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

Membros da Alta Administração

Art. 16. Ao Prefeito compete:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas e dos chamamentos públicos e assinar o respectivo edital, quando for o caso;

II - adjudicar e homologar os processos licitatórios e autorizar as contratações diretas;

III - revogar ou anular os processos licitatórios;

IV - firmar atas de registro de preços, contratos bem como os termos de aditamento deles decorrentes e termos de apostilamento;

V - decidir os recursos administrativos nos termos do que dispõe o art. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021 e

VI - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 e analisar o respectivo pedido de reconsideração nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. Ao Diretor, ao Secretário de Departamento e Chefe de Gabinete, quando demandante compete:

I – coordenar a elaboração dos documentos que constituem a fase preparatória da contratação, tais como o análise de risco, estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme o caso;

II – firmar, juntamente com o(s) autor(es) responsável(is) o termo de referência ou memorial descritivo, conforme o caso;

III - indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;

IV – atuar como gestor do contrato e como tal, executar as seguintes atividades:

a) designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;

b) coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

c) acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



- d) acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento;
- e) coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;
- f) coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Departamento de Administração em prazo razoável para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos;
- g) analisar e decidir os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;
- h) realizar o recebimento definitivo de bens, obras ou serviços e encaminhar a documentação necessária para o Departamento de Finanças para fins de pagamento;
- i) emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- j) instaurar o processo administrativo de apuração de infrações administrativas para fins de aplicação das sanções;
- k) aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo de apuração de infrações administrativas.
- l) emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congêneres;
- m) controlar o saldo do contrato e das respectivas atas de registros de preços.

Assessoria Jurídica e Controle Interno

Art. 18. O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, agentes que atuarão na fiscalização dos contratos e a alta administração contarão com o auxílio de membros da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de diligências, representações, recursos, pedidos de reequilíbrio e repactuação, processos de aplicação de penalidades, dentre outros.

Parágrafo único. Ato da Procuradoria Jurídica poderá:

I – aprovar os modelos padronizados das minutas de editais, de contratos e de atas de registro de preços;

II - estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros autos previamente padronizados pelo órgão;

III - estabelecer a utilização de pareceres referenciais para minutas padronizadas ou relativamente às consultas repetitivas ou mesmo de definição de espécies de processos nos quais a análise jurídica não será obrigatória considerando fatores de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Fase Preparatória

Art. 19. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas, conforme o caso:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar - ETP;
- III - mapa de riscos;
- IV – termo de referência, anteprojeto, projeto básico, executivo;
- V - orçamento estimado baseado em pesquisa de preço e
- VI - instrumento convocatório, minuta do contrato ou instrumento equivalente e respectivos anexos.

Art. 20. A formalização da demanda, o estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência - TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos dos processos para contratação de bens e serviços devem ser elaborados pela área demandante, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro para sua elaboração, especialmente quando a natureza da demanda exigir conhecimento técnico específico inexistente ou deficitário no âmbito interno da Administração.

Formalização da Demanda

Art. 21. A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e das contratações e será materializada em documento proveniente da área demandante. Referido documento poderá ser substituído por requisição a ser alimentada diretamente no sistema de gestão de compras e licitações da Prefeitura.

Estudo Técnico Preliminar

Art. 22. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 23. No âmbito do município de São Simão, a elaboração do estudo técnico preliminar é:

I – facultativo:

- a) nas compras e contratações de valor estimado anual até 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021 e
- b) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de contratação de remanescente de contrato (art. 90, §7º).

II – dispensado:

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados;

§ 1º. Como boa prática, a área demandante poderá analisar Estudos Técnicos Preliminares de outros órgãos públicos com necessidades parecidas, no sentido de ter subsídios para a elaboração de seu próprio Estudo Técnico Preliminar, como, por exemplo, conhecer soluções que foram encontradas no mercado e estudadas por outros órgãos públicos.

§ 2º. O estudo técnico preliminar para bens e serviços da mesma natureza, semelhança ou que tenham afinidade, quando demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos, poderá ser elaborado em um único documento.

§ 3º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

Projeto Básico e Executivo

Art. 24. Para fins deste decreto, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

Parágrafo único. A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia da Administração, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

Análise de Risco

Art. 25. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório:

I - nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade e de valor estimado anual superior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021; e

II - para os demais objetos e de valor estimado anual superior a 10% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021;

Termo de Referência

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Art. 26. O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Orçamento Estimado Baseado em Pesquisa de Preço

Art. 27. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. A operacionalização da pesquisa de preços nos termos do que dispõe este decreto é, em regra, de competência do setor de compras e licitações, podendo, ser realizada pelo autor da demanda, a critério da alta administração, observando as disposições constantes neste regulamento.

Pesquisa de Preço - Aquisição e Contratação de Serviços em Geral

Art. 28. Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório e contratação direta para a aquisição e contratação de serviços em geral, a pesquisa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados, preferencialmente, de forma combinada:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI, etc. e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 29. A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada no caso de dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 1º. No caso de pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá ser observado:

I - justificativa da escolha dos fornecedores;

II - formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV.

§ 2º. A escolha dos fornecedores, preferencialmente, deve recair sobre aqueles que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Administração. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

Art. 30. O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 3 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III do *caput* do art. 28 que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º. Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

§ 2º. Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 28 poderá ser divulgado “chamamento de cotação” no sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município ou Jornal circulação municipal de pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 3º. Quando comprovadamente não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no PNCP ou outro banco de preços for composto por mais de 3 (três) preços, este poderá ser utilizado como fonte única de pesquisa.

Art. 31. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

Pesquisa de Preço - Obras e Serviços de Engenharia

Art. 32. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, desde que obtida há menos de 1 (um) ano à data da pesquisa;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Parágrafo único. No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 29 deste decreto.

Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

Art. 33. A área demandante sugerirá a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, cabendo a decisão ao Prefeito quando da autorização da licitação.

§1º. A escolha da modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§2º. Os editais, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados e aprovados pela Procuradoria, sempre que existente.

Art. 34. Nos termos do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, a preferência pela adoção da forma eletrônica da licitação somente será a partir de 1º de abril de 2027, salvo quando da realização de licitação com recursos decorrentes de transferência voluntária da União.

Art. 35. Quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” na forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo nos termos dos §2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e deverá ser adotado, preferencialmente o modo de disputa combinado fechado e aberto.

§ 1º. Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º. Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 4º. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 5º. As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 36. Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na forma eletrônica o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 37. Quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico” a licitação, preferencialmente será na forma presencial, observado o disposto nos § 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 38. O critério de “maior lance” deverá ser utilizado na hipótese de alienação de bem móvel ou imóvel, ocasião em que a modalidade licitatória será o leilão devendo ser observada as normas do art. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021 e o regulamento do edital.

Parágrafo único. O leilão deverá ser realizado preferencialmente de forma eletrônica e será conduzido por leiloeiro oficial a ser selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

Art. 39. Seja na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

Publicidade

Art. 40. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

II – publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e

III – divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

§ 1º. O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e obedecerão aos prazos definidos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Dos Documentos e Propostas

Art. 41. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Os documentos e propostas com assinatura eletrônica avançada, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório.

Art. 42. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;

IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do art. 44 deste decreto.

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio da Procuradoria Jurídica e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

Fase de Negociação

Art. 43. Nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação ou pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado sendo obrigatória esta negociação após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

Da Participação Das Micros e Pequenas Empresas

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Art. 44. Aplicam-se às contratações fundamentadas pela Lei nº 14.133/2021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item ou lote cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* fica limitada à microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser exigido no ato convocatório a apresentação de declaração de observância desse limite, sob as penas da lei, não obstante a possibilidade de realização de diligência, se for o caso.

§ 3º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º.

Art. 45. Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados para objeto da mesma natureza não tenha ocorrido a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

Da Subcontratação

Art. 46. A vedação, a restrição e o estabelecimento de limites e condições para a subcontratação deverão estar previstas no edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 47. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital ou no contrato.

Art. 48. O objeto será recebido:

I – em se tratando de serviço:

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



a) provisoriamente pelo fiscal, conforme estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva Nota Fiscal. O ateste do fiscal na respectiva nota fiscal implica no recebimento provisório dos serviços e autoriza a liquidação da despesa;

b) definitivamente, pelo gestor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo dos serviços

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências. O ateste do gestor na respectiva nota fiscal implica no recebimento definitivo dos serviços e autoriza a liquidação da despesa.

III - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§ 1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor que não supere o limite de ¼ daquele indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 49. O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, de acordo com o índice indicado no contrato e data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado no caso de contrato e da proposta no caso de ata de registro de preços, formalizado mediante apostilamento.

§ 1º. Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 2º. A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo em não reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 3º. Caso o contrato não estabeleça o índice para o reajuste deverá ser considerado a variação do IPCA.

Art. 50. O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória da álea extraordinária ocorrida após a apresentação da proposta (data-base da proposta) e, caso deferido, será formalizado mediante termo aditivo.

Art. 51. O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual e da ata de registro de preços, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º. A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da ata de registro de preços, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e incisos do caput.

§ 2º. Eventual deferimento do pedido de realinhamento será retroativo a data do pedido do contratado que viabilizou a análise e será formalizado por meio de termo aditivo.

§ 3º. A ausência de solicitação de reequilíbrio por parte do contratado ou detentor da ata quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito reequilíbrio por fato superveniente e incalculável ocorrido antes da assinatura do termo de prorrogação.

§ 4º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de reequilíbrio em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

Art. 52. A repactuação se aplica apenas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra e apenas incidente sobre a parcela referente aos custos decorrentes da mão de obra e deverá ser solicitada pelo contratado em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória, tendo como data base o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo vinculada à data de consolidação do orçamento estimado.

§ 1º. A ausência de solicitação de repactuação por parte do contratado quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação.

§ 2º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 3º. A repactuação, quando deferida será formalizada através de termo aditivo.

Das Contratações Diretas

Art. 53. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa podendo a pesquisa exclusiva com fornecedores ser priorizada nos termos do art. 29 deste decreto.

Parágrafo único. No caso de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia (inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) realizada a estimativa do valor nos termos do que dispõe o art. 30 deste regulamento deverá a área demandante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 29 deste decreto, encaminhando, para tanto, o memorial descritivo ou termo de referência para que os fornecedores possam ofertar seus valores, não obstante a observância do disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 54. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º. No caso específico de inexigibilidade visando a aquisição ou locação de imóvel, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação prévia do bem poderá ter respaldo em laudo da Departamento de Obras ou, até mesmo de laudo emitido por corretor de imóvel credenciado junto ao CRECI que poderá ser selecionado através de processo de credenciamento ou Termo de Convênio e Cooperação a ser firmado entre o município com o CRECI.

Art. 55. As dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º. A contratação de licitante que tenha apresentado proposta adicional nos termos do *caput* somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para a Administração, comparada com aquelas eventualmente obtidas na fase preparatória, nos termos do art. 55 deste decreto.

§ 2º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será obrigatória apenas quando o órgão executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 67/2021.

Art. 56. O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

I – o objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa conforme art. 58 e

III - prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Parágrafo único. A impossibilidade de publicação do aviso de dispensa de licitação no sítio eletrônico oficial nos termos do que dispõe o *caput* do art. 55 deverá ser justificada pela área demandante ou pelo Prefeito.

Art. 57. No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos do art. 55.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

Art. 58. Para fins de habilitação, o fornecedor escolhido será convocado por e-mail para num prazo de 24 (vinte e quatro) horas que a pedido do fornecedor poderá ser prorrogado por igual período, apresentar os seguintes documentos, conforme o caso, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado:

I - Contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho e

V - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

Art. 59. As contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei 14.133/2021):

I – dispensa a elaboração do termo de referência nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, podendo, conforme o caso, a formalização da demanda ou a requisição conter de forma sucinta, os elementos mencionados nas alíneas “a”, “d” e “e” do referido inciso;

I – dispensa a divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do art. 55, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste decreto;

II – restringe a documentação de habilitação a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso e

III – dispensa a análise jurídica, salvo se houver celebração de contrato administrativo.

Art. 60. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser publicado no sítio oficial do órgão e publicado no Diário Oficial do Município ou Jornal de circulação no município em até 10 (dez) dias úteis da autorização.

Art. 61. Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras através do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado de até 10% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. A aquisição de contratação de que trata o *caput* deve ocorrer em sítio de domínio amplo, considerado no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do produto, detentor de boa



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, caso em que o pagamento deverá se efetuado através de boleto ou pix.

Sistema de Registro de Preços

Art. 62. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do *caput* não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços sendo vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos.

§ 2º. O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

Art. 63. O município de São Simão, quando conveniente, poderá atuar como:

I - órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Prefeito autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;

II - participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 64. A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 1º. O edital deverá estabelecer as regras para a formação de cadastro de reserva na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e poderá ser prorrogado por igual período, admitida a renovação dos quantitativos, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Art. 65. Caberá reajuste dos preços registrados e reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 49 e 50 deste decreto.

Art. 66. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado e caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 67. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, conforme art. 50 deste decreto.

Parágrafo único. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

Art. 68. O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

I – for liberado do compromisso assumido, sem ônus;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar; e

V – não aceitar o preço revisado pela Administração.

§ 1º. O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do *caput*, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

§ 2º. O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 69. A ata de registro de preços será extinta:

I – por razões de interesse público;

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



II – pelo decurso do prazo de vigência;

III – pelo cancelamento de todos os preços registrados;

IV – quando esgotado o saldo; e

V – a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

Art. 70. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 71. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei n.º 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 72. É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, da União, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021 sendo vedado a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios.

Credenciamento

Art. 73. O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que o órgão ou entidade pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

Art. 74. Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 75. O procedimento auxiliar de credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de edital de chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

I - do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;

II - da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49 da Lei n.º 14.133/2021.

III - das condições de habilitação para o credenciamento;

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



IV - da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Administração ou pelo usuário do serviço/bem;

V - do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021;

VI - informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);

VII - prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;

VIII - prazo e condições para assinatura de contrato; e

IX - forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º. O edital de chamamento deverá ser publicado nos meios indicados no art. 40 deste decreto com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º. O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo e pelo período máximo de 5 anos conforme estabelecido no edital.

§ 3º. Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

§ 4º. Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º. Caso não se pretenda a contratação simultânea, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§ 6º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 76. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

Art. 77. A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Registro Cadastral

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Art. 78. A Administração utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas mas, paralelamente, possibilitará o registro cadastral de fornecedores interessados.

§ 1º. Para realização do registro cadastral no município, o interessado deverá apresentar os documentos visando a comprovação de sua habilitação jurídica (art. 66), qualificação técnico-profissional (art. 67), habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 68) e habilitação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021).

§ 2º. O prazo para emissão do cadastro será de até 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do interessado, desde que acompanhado de todos os documentos imprescindíveis a emissão do registro cadastral.

§ 3º. Compete ao interessado cadastrado a manutenção das condições de habilitação exigidas para sua emissão.

§ 4º. Os fornecedores cadastrados no município serão, preferencialmente, consultados para consulta de preços nos termos do que dispõe o art. 29 deste regulamento.

Sanções

Art. 79. É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do licitante ou contratado, e somente depois da análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Toda notificação, intimação ou citação será publicada no Diário Oficial do Município e de forma concomitante endereçada ao interessado (pessoa física ou representante da pessoa jurídica) no endereço eletrônico indicado por ocasião de participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão licitante/contratante.

§ 2º. Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 80. A advertência prevista no inciso I do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada pelo Secretário do Departamento da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de um Departamento, pelo Diretor da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021 ao Prefeito, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§ 1º. A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato e esta não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registro de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 81. A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



§ 1º. Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação ou do contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I – quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II – quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor do contrato ou ata de registro de preços; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III – quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 3º. Previamente a aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

§ 4º. A sanção de multa será aplicada pelo Secretário do Departamento da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de um Departamento, pelo Diretor da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021 ao Prefeito.

§ 5º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa e cobrança judicial.

§ 6º. Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Art. 82. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido pela comissão de apuração de infrações administrativas composta por no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Prefeito.

§ 1º. O próprio gestor do contrato poderá, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada.

§ 2º. Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a comissão de apuração de infrações administrativas dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 3º. Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão já ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

§ 4º. A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

Art. 83. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 1º. Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 2º. Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a comissão de apuração de infrações administrativas elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo ao Secretário da área demandante que instaurou o procedimento para decisão final no caso de impedimento de licitar ou contratar ou ao Prefeito no caso que declaração de inidoneidade.

§ 3º. A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 84. Da aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar caberá recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Município nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 85. Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a Comissão informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep),



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

SÃO SIMÃO



Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 86. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133/2021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, especialmente no caso de serviço ou fornecimento contínuo.

Das Disposições Finais

Art. 87. Casos específicos e omissos neste decreto, serão objetos de regulamentação específica seja com a edição de norma ou no próprio ato convocatório, aplicando de forma subsidiária as regulamentações editadas pelo governo federal.

Art. 88. Poderão ser editados procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste decreto.

Art. 89. Este decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei nº 14.133/2021.

Art. 90. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando os decretos e resoluções em contrario

São Simão, 04 de janeiro de 2024.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25